



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.728289/2018-05
ACÓRDÃO	2002-009.888 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO GALVANI JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2014, incidente sobre a infração dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 32.446,67, tendo sido glosada as despesas médicas com o plano de saúde Porto Seguro Saúde, pois o plano de saúde foi contratado por pessoa jurídica, logo o contribuinte precisa comprovar que suportou, com recursos próprios, o ônus financeiro da despesa declarada.

Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 03 a 10) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 78 a 82).

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 26/06/2020.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 97 a 111), em 22/07/2020, em que se arguiu, em apertada síntese, que os documentos juntados aos autos: recibos, extratos, livros contábeis e declaração da Galvani Participações demonstram que os valores das despesas médica com o plano de saúde Porto Seguro Saúde foram arcadas pelo contribuinte, uma vez que o recorrente comprovou ter pago à Galvani Participações valor superior (R\$ 39.511,64) ao total gasto com o plano de saúde (R\$ 34.373,48).

Em 14 de agosto de 2025, foi emitida medida liminar emitida pela 2ª Vara Federal de Campinas, tendo sido determinado que o presente processo administrativo seja incluído em pauta de julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 32.446,67, tendo sido glosada as despesas médicas com o plano de saúde Porto Seguro Saúde, pois o plano de saúde foi contratado por pessoa jurídica, logo o contribuinte precisa comprovar que suportou, com recursos próprios, o ônus financeiro da despesa declarada, no seguinte sentido, *in verbis*:

(...)

O motivo apontado para a glosa de dedução de despesas médicas com plano de saúde, foi o fato de os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal emitido previamente ao lançamento, indicarem que os pagamentos das despesas informadas na DIRPF do contribuinte, a título de plano de saúde, foram pagos por pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, sem comprovação de que tenha arcado com os valores.

Em sede de impugnação, o contribuinte não apresentou elementos comprobatórios de que a dedução pleiteada atende aos requisitos legais.

Alega que o recibo de pagamento emitido pela pessoa jurídica Galvani Participações e Investimentos S/A, da qual é sócio, é documento hábil para comprovar que houve o reembolso dos valores pagos a título de plano de saúde

referente ao ano de 2014 e que a validade do recibo advém do art. 219 do Código Civil.

Sem razão o contribuinte. O citado artigo 219 do Código Civil pode ser invocado tão somente pelas partes signatárias (as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários), não sendo oponível ao Fisco.

No conjunto documental, consta uma planilha de controle apócrifa (fl. 66) e cópias de extratos bancários da pessoa jurídica (fls. 69-70), que objetivam transferências da conta do contribuinte para a pessoa jurídica se refeririam ao reembolso das despesas com plano de saúde (quatro transferências).

Referidas provas não são hábeis e suficientes para a comprovação do efetivo desembolso da despesa pleiteada, por parte do contribuinte.

Ocorre que a apresentação de tais documentos, desacompanhada da escrita contábil com identificação dos lançamentos pertinentes, não é suficiente para comprovar que os valores constantes nos extratos tratam-se de reembolsos.

Ademais, os depósitos bancários identificados pelo contribuinte nos extratos não coincidem ou se aproximam, em datas e valores, com os pagamentos a título de plano de saúde do contribuinte e dos dependentes, constantes das faturas da Porto Seguro (fls. 29-63).

Como o contribuinte não logrou êxito em comprovar que arcou com o custo das despesas em análise, e, uma vez evidenciado que os pagamentos foram realizados por pessoa jurídica, devem ser mantidas as glosas.

Compulsando os autos (fls. 27, 114/126), entendo que o conjunto probatório demonstra que o contribuinte arcou com as despesas médicas com o plano de saúde Porto Seguro Saúde, no valor total glosado de R\$ 32.446,67, logo deve ser cancelada a infração lançada pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer o recurso voluntário, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES